



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER N°

135

/2018

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 039/2018

Processo nº 051/2018

Iniciativa: Vereador Zé Luiz

Assunto: Dispõe sobre garantia de vagas para irmãos na mesma unidade escolar ou instituição educacional da rede municipal de ensino.

Propositura formalmente adequada, porquanto não contraria as normas verticalmente superiores, alinhando-se a estas.

Trata-se de projeto que, materialmente, compete a todos os entes federados, porquanto visa proporcionar meios de acesso à educação (art. 23, V, CF), o que vai ao encontro dos postulados constitucionais elencados a partir do artigo 205 da CF, especialmente, *in casu*, o que confere aos Municípios a atuação prioritária no ensino fundamental e na educação infantil, nos termos do art. 211, §2º, da CF.

Neste caminho cediço em que o acesso à educação é direito de todos e dever do Estado, adequando-se às diretivas constitucionais de acesso à educação, verifica-se no art. 21, I, *d*, da Lei Orgânica do Município de Araraquara (LOMA), que compete à Câmara Municipal, com a sanção do Chefe do Executivo, legislar – suplementarmente às legislações federal e estadual – acerca de conteúdos atinentes a competência municipal, especialmente sobre o que a propositura em comento propõe.

Note-se que, corroborando com a assertiva adrede, a competência para legislar sobre educação é concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, consoante o art. 24, IX, da CF e, igualmente, dos Municípios, uma vez que a estes compete suplementar, repisa-se, a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II, da CF).

Nesse sentido:

a competência conferida aos Estados para complementarem as normas gerais da União não exclui a competência do Município de fazê-lo também. Mas o Município não pode contrariar nem as normas gerais da União, o que é óbvio, nem as normas estaduais de complementação, embora possa também detalhar estas últimas, modelando-as mais adequadamente às particularidades locais.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

(ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. **Competências na Constituição de 1988**. São Paulo: Atlas, 1991).

Ante o exposto, cumpre destacar que, em relação ao mérito, a iniciativa tem relevância social considerável. Conquanto o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu art. 53, assegure à criança e ao adolescente o acesso à escola pública e gratuita mais próxima de sua residência, apresenta lacuna que deixa margem para que irmãos, pertencentes a uma mesma unidade familiar, sejam obrigados a frequentar escolas diferentes, o que se vê de forma ainda mais restrita na Lei de Diretrizes e Bases da educação brasileira (LDB) e, na esfera municipal, na Lei Municipal nº 8.479, de 17 de junho de 2015 (Plano Municipal de Educação para o decênio 2015/2025), neste caso, conforme Meta 2, Estratégia 2.18.

Constatando-se isso, a Constituição Federal, em seu art. 205, coloca a família ao lado do Estado na sublime tarefa de educar seus “filhos” e reconhece que a educação tem um papel primaz no pleno desenvolvimento destes. Nesta esteira, a LDB, nos termos do art. 12, inciso VI, comete aos estabelecimentos de ensino a incumbência de articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola.

Metas replicadas do Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014), verificam-se no Plano Municipal de Educação já percorrido, o qual dispõe metas no sentido de universalizar a educação infantil e o ensino fundamental, o que significa, justamente, incentivar a participação dos pais e responsáveis no acompanhamento das atividades escolares dos filhos por meio do estreitamento das relações entre as escolas e as famílias.

No arcabouço de metas supracitadas, estratégias, tais como as observadas nos itens 1.15, 2.3, 2.9 deste Plano, entre outras, pautam a necessária colaboração entre os estabelecimentos de ensino e as famílias para criarem mecanismos de acompanhamento e monitoramento do acesso e da permanência dos educandos nesses, primando por conscientizar e incentivar pais e responsáveis a participarem da vida escolar dos seus filhos, vez que se visa o sucesso escolar destes.

Diante deste cenário, para as famílias que possuem mais de um filho em idade escolar, fica praticamente impossível esse estreitamento de vínculo com a escola se os filhos estiverem espalhados em escolas diferentes, muitas vezes em rotas diferentes em relação às suas casas.

Ressalta-se, agora se fundamentando a nível nacional, que as famílias são chamadas a colaborar com o acompanhamento e o monitoramento do acesso e



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

da permanência das crianças na educação infantil (estratégia 1.14 do PNE) e no ensino fundamental (estratégia 2.4), bem como se enquadram em uma gestão democrática da educação, objeto da meta 19 do PNE, a qual possui como quarta estratégia a estimulação da constituição e do fortalecimento das associações de pais, o que se mostra como forte motivo para que seja interesse não somente dos pais, mas do Estado, que educandos dos mesmos representantes legais estudem no mesmo estabelecimento de ensino.

Prosseguindo-se, com o intuito de rechaçar qualquer vício de inconstitucionalidade, vê-se nos mais diversos municípios que, vez ou outra, o número de vagas oferecidas na rede municipal de ensino é inferior ao número de alunos, verificando-se que em alguns casos essa problemática tem sido demandada ao Judiciário.

Este tem sopesado o princípio da efetividade mínima (que determina que todo direito fundamental deva ser atendido, ainda que em grau mínimo) com o princípio da reserva do possível, uma vez que outras necessidades coexistem, tais como o direito à saúde, à moradia, ao transporte, para citar apenas alguns, cabendo ao Poder Executivo, como administrador da máquina pública, equacionar o orçamento municipal e as necessidades da comuna.

Entretantes, o Projeto de Lei nº 039/2018 versa sobre situação diversa, na medida em que não interfere diretamente com essa função administrativa de gerenciar os recursos públicos, elegendo prioridades e âmbito de atuação, o que incidiria em vício de iniciativa, mas apenas estabelece um critério de prioridade dentro das vagas já oferecidas – isto dentro do período de matrículas estabelecido pelo órgão competente do Executivo – nas escolas públicas municipais.

Nesse diapasão, fazendo-se inerente uma interpretação restritiva dos dispositivos que versam acerca de matérias reservadas ao Poder Executivo (especialmente no que tange o art. 74 da LOMA), em conjunto com o caso concreto, não se verifica invasão ao espaço de autoadministração conferido aquele e, tampouco, redesenho dos seus órgãos, não lhe sendo conferidas novas e inéditas atribuições, ou seja, não havendo inovação na própria função institucional da unidade orgânica através de tal propositura, o que nos conduz à constitucionalidade formal também nesse aspecto.

Por fim, vale pontuar que a propositura não gera aumento de despesas para as contas públicas, tendo em vista que, tão somente, visa garantir direitos fundamentais, ao passo que reconhece ser importante oferecer às famílias a opção de manter irmãos na mesma unidade escolar.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Não se verificando qualquer óbice à tramitação da propositura em comento e feitas as devidas considerações, esta Comissão se manifesta pela sua legalidade

A Comissão de Saúde, Educação e Desenvolvimento Social deverá se manifestar sobre o assunto.

Pela legalidade.

Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões,

02 ABR. 2018

José Carlos Porsani
Presidente da CJLR

Cabo Magal Verri

Thainara Faria